



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 73/2018

Procedimentos nº MPMG 0024.18.018897-1 e MPF nº 1.22.000.004920/2018-11

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Procuradores da República e Promotoras de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigos 5º, inciso III, alíneas “b” e “e”, e art. 6º, incisos VII, alíneas “b” e “d” e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 34/94;

**CONSIDERANDO** a instauração no âmbito da Procuradoria da República, do Inquérito Civil nº 1.22.000.004920/2018-11, e no âmbito da 25ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento Administrativo nº 0024.18.018897-1, visando apurar, no âmbito de suas atribuições, supostas intimidações a professores no estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, II;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

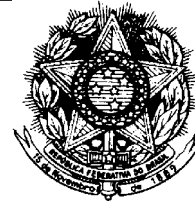
**CONSIDERANDO** notícias, amplamente veiculadas nas redes sociais desde 28/10/2018, nas quais pessoas estariam incentivando alunos a filmarem ou gravarem manifestações em sala de aula consideradas “político-partidárias ou ideológicas” e a encaminharem denúncias a contatos telefônicos determinados;

**CONSIDERANDO** que não se mostra admissível a intimidação e a ameaça contra profissionais da educação e estudantes, em razão de divergências políticas/ideológicas;

**CONSIDERANDO** que a intenção declarada de fiscalizar o conteúdo ministrado em sala de aula ofende a liberdade de cátedra e pode estimular o assédio moral e a intimidação dos professores, com risco de censura indireta;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 205 da Constituição, a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Constituição, em seu artigo 206, estabelece que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Inciso II), no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (Inciso III) e na gestão democrática do ensino público (Inciso VI);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial (art. 3º, incisos II, IV, X, XI e XII);

**CONSIDERANDO** que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

**CONSIDERANDO** que são diretrizes previstas no artigo 2º do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014): a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (inciso II); a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade (inciso V); e a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País (inciso VII);

**CONSIDERANDO** que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo ideológicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da Lei Complementar nº 75/93);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

**RESOLVEM**, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais, na pessoa de seu i. Secretário de Estado, e à Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, na pessoa de sua i. Secretaria Municipal, que:

1. No âmbito de sua área de atuação, onde houver manifestações atentatórias à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, atue para evitar que intimidações e ameaças a professores e alunos, motivadas por divergências políticas/ideológicas, resultem em censura, direta ou indireta;
2. Os casos que exorbitem a esfera administrativa sejam prontamente encaminhados ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

Estabelecemos o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que Vossas Senhorias se manifestem acerca do acatamento da presente, apresentando, em caso de negativa, os respectivos fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação a todas as Superintendências Regionais de Ensino do Estado de Minas Gerais e a todas as Gerências Regionais de Educação da rede municipal.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018.

**Helder Magno da Silva**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em  
Minas Gerais

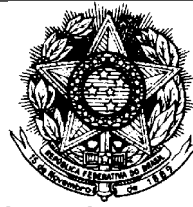
**Carla Maria Alessi Lafetá**  
Promotora de Justiça  
25ª Promotoria de Justiça da Capital

**Edmundo Antônio Dias Netto Junior**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão  
substituto

**Daniela Yokoyama**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora Estadual da  
PROEDUC/MPMG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

## RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CONJUNTA Nº 71/2018

Procedimentos MPMG nº 0024.18.018897-1 e MPF nº 1.22.000.004920/2018-11

*Assunto: Educação. Princípios educacionais. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos procuradores da República e promotoras de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que o capítulo da Constituição Federal reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania – e não apenas sua qualificação para o trabalho –, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar,

pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extra-escolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

**CONSIDERANDO** que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

**CONSIDERANDO** que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela Constituição, pelas leis e instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

**CONSIDERANDO** que a conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, aí incluídas as Instituições de Ensino, possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

**CONSIDERANDO** que nas Instituições de Ensino as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

**CONSIDERANDO** que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo pedagógicas – que não se confundem com propaganda político-partidária –, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

**CONSIDERANDO** que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais – objetivos fundamentais de nosso sistema educacional – somente podem se desenvolver em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

**RESOLVE RECOMENDAR ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se **o prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018.

**Helder Magno da Silva**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em  
Minas Gerais

**Carla Maria Alessi Lafetá**  
Promotora de Justiça  
25ª Promotoria de Justiça da Capital

**Edmundo Antônio Dias Netto Junior**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão  
substituto

**Daniela Yokoyama**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora Estadual da  
PROEDUC/MPMG